

Artigo 26.º

Complemento extraordinário de solidariedade

O valor do complemento extraordinário de solidariedade atribuído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 208/2001, de 27 de julho, é de € 18,02 para os titulares de prestações com menos de 70 anos, e de € 36,02 para os que tenham ou venham a completar 70 anos.

CAPÍTULO V

Pensões resultantes de doença profissional

Artigo 27.º

Atualização das pensões resultantes de doença profissional

As pensões por incapacidade permanente para o trabalho e as pensões por morte resultantes de doença profissional, atribuídas pelo regime geral de segurança social anteriormente a 1 de janeiro de 2018, bem como as pensões por incapacidade permanente para o trabalho e as pensões por morte resultantes de doença profissional atribuídas pela CGA anteriormente a 1 de janeiro de 2018, quer ao abrigo das Leis n.º 1942, de 27 de julho de 1936 e 2127, de 3 de agosto de 1965, quer do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, são atualizadas nos termos do disposto nos artigos 2.º e 3.º

Artigo 28.º

Pensões unificadas

As pensões unificadas atribuídas ao abrigo da Portaria n.º 642/83, de 1 de junho, são atualizadas nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 29.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 98/2017, de 7 de março.

Artigo 30.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 9 de janeiro de 2018. — O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 5 de janeiro de 2018.

ANEXO I

Coefficientes de atualização de pensões para efeitos de cúmulo a que se refere o artigo 21.º

Anos	Coefficientes
2018	1,0000
2017	1,0000
2016	1,0180

Anos	Coefficientes
2015	1,0231
2014	1,0272
2013	1,0272
2012	1,0272
2011	1,0272
2010	1,0272
2009	1,0272
2008	1,0401
2007	1,0702
2006	1,0995
2005	1,1335
2004	1,1597
2003	1,1863
2002	1,2159
2001	1,2403
2000	1,2838
1999	1,3287
1998	1,3725
1997	1,4178
1996	1,4646
1995	1,5130
1994	1,5803
1993	1,6520
1992	1,7428
1991	1,8659
1990	2,0884
1989	2,4003
1988	2,7374
1987	3,0097
1986	3,3201
1985	3,7391
1984	4,6355
1983	5,4731
1982	6,5189
1981	7,7506
1980	9,0423
1979	10,9462
1978	12,4695
1977	15,2258
1976	16,8983
1975	16,8983
1974	16,8983
1973	19,4261
1972	21,5776
1971	23,7292
1970	26,1106
1969	27,4052
1968	28,7834
1967	30,2055
1966	31,7287
Até 1965	33,9432

111062601

Portaria n.º 24/2018

de 18 de janeiro

O Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 259/89, de 14 de agosto, tendo como objetivo a estabilização dos saldos do regime geral da segurança social. Esta finalidade mantém-se, conforme o consagrado no Decreto-Lei n.º 203/2012, de 28 de agosto, nos termos do qual se estabelece que o FEFSS é um património autónomo afeto exclusivamente à capitalização pública de estabilização, podendo o seu capital ser utilizado para transferências em ordem ao cumprimento da estabilização do sistema de segurança social.

O investimento do património do FEFSS está sujeito às regras definidas no seu regulamento de gestão aprovado pela Portaria n.º 1273/2004, de 7 de outubro.

Atendendo a toda a recente alteração do enquadramento jurídico regulatório do setor bancário, que tem vindo a ser reforçado pelas instituições europeias, mormente, pelo Banco Central Europeu, entende-se que o critério de notação dos bancos por agência de *rating* deve ser substituído pela sujeição das instituições bancárias às normas regulatórias previstas no direito da União Europeia bem como a normas regulatórias tão ou mais exigentes do que aquelas.

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 203/2012, de 28 de agosto, o conselho consultivo do Instituto de Gestão de Fundo de Capitalização emitiu parecer favorável.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 203/2012, de 28 de agosto, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento de Gestão do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

Os artigos 4.º e 9.º do Regulamento de Gestão do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, aprovado pela Portaria n.º 1273/2004, de 7 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

a) [...];

b) Máximo de 40 % em títulos representativos de dívida privada, excluindo depósitos, com a condição do *rating* dos emitentes não ser inferior a «BBB -/Baa3» ou equivalente (*investment grade*), incluindo emissões de papel comercial, ações preferenciais, unidades de participação em organismos de investimento coletivo que restrinjam a sua política de investimentos a investimentos em dívida com notação de risco *investment grade* e ainda outros instrumentos financeiros representativos de dívida privada;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

4 — Na salvaguarda do critério de diversificação, a aplicação de valores em títulos emitidos por uma entidade ou as operações realizadas com uma mesma contraparte não pode ultrapassar 20 % dos respetivos capitais próprios, com exceção dos investimentos em fundos imobiliários cujo limite é de 30 %, nem 5 % dos ativos do FEFSS, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 — [...].

6 — [...].

Artigo 9.º

[...]

1 — [...].

2 — Sem prejuízo das demais limitações à realização de operações por conta do FEFSS resultantes de disposição legal e do presente Regulamento, as entidades depositárias e as entidades que sejam contraparte do FEFSS em operações financeiras que envolvam risco de crédito para o Fundo, devem ser instituições sujeitas às regras prudenciais vigentes na União Europeia ou a regras prudenciais no mínimo tão exigentes como as da União Europeia desde que cumpram pelo menos um dos seguintes critérios:

a) Encontrar-se localizado no espaço económico europeu;

b) Encontrar-se localizado num país da OCDE pertencente ao Grupo dos dez;

c) Ter, no mínimo, uma notação de risco (*investment grade*).

3 — [...].

4 — A lista com as instituições selecionadas para efeitos do n.º 2 é remetida aos membros do governo responsáveis pelas áreas da segurança social e das finanças para conhecimento.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 29 de dezembro de 2017. — O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 11 de janeiro de 2018.

111062342

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 25/2018

de 18 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de outubro, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 167-E/2013, de 31 de dezembro, 8/2015, de 14 de janeiro, 10/2016, de 8 de março, e 126-B/2017, de 6 de outubro, estabelece no n.º 3, do artigo 20.º, que a idade normal de acesso à pensão de velhice após 2014, varia em função da esperança média de vida aos 65 anos de idade verificada entre o segundo e o terceiro ano anteriores ao do início da pensão, de acordo com a fórmula nele prevista.

A idade normal de acesso à pensão deve ser publicitada, através de portaria do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social, no segundo ano imediatamente anterior ao ano a que se reporta, em conformidade com o disposto no n.º 9, do artigo 20.º, do referido decreto-lei.

Por outro lado, o fator de sustentabilidade, previsto no artigo 35.º do citado decreto-lei, elemento do cálculo das pensões de velhice do regime geral de segurança social, atribuídas antes da idade normal de acesso à pensão, tem em conta a evolução da esperança média de vida aos